



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000222-57.2013.5.02.0025 - Turma 6

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS

Advogado(a)(s): MAURY IZIDORO (SP - 135372-D)

Recorrido(a)(s): ELIZABETH NASCIMENTO FREITAS

Advogado(a)(s): VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C XAVIER (SP -
223890-D)

O Exmo. Sr. Ministro Relator do recurso no C. TST determinou a devolução do autos a este Tribunal, para que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos do 4º do art. 896 da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.015/2104), no tocante à matéria: **CORREIOS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO POR MERECIMENTO - NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA.**

Passo a fazê-lo.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000222-57.2013.5.02.0025 - 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de setembro de 2014:

Insurge-se a recorrente contra o indeferimento das progressões horizontais por mérito, argumentando que, segundo artigo 122 do Código Civil, é inválida a inserção de condição meramente potestativa em cláusula do contrato de trabalho, como no caso do condicionamento da promoção à deliberação da Diretoria. Afirma, ainda, que a reclamada jamais reuniu seu corpo diretivo para deliberar a respeito das progressões a seus empregados. Invoca a aplicação da OJ nº 71 da SDI-1 Transitória do C. TST. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença para que sejam deferidas 2 (duas)

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000222-57.2013.5.02.0025 - Turma 6

referências salariais por mérito a cada 12 (doze) meses, com os devidos reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras, IGQP Incorporação-ACT/99, anuênios e depósitos do FGTS.

O PCCS de 1995 (no volume em apartado) dispõe em seu item 8.2.10.2:

As Progressões Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior.

Por sua vez, o item 8.2.10.9 destaca:

A Progressão Horizontal por Mérito (PHM) ou decorrente deste, será concedida pela Empresa ao empregado que se destacar em seu trabalho, consoante o modelo ou indicadores de Avaliação de Desempenho funcional que for aprovado pela Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de Recursos Humanos e em consonância com os princípios e diretrizes fixados neste PCCS."

Aqui, "data venia", divirjo da I. Desembargadora Relatora, pelos seguintes fundamentos:

Aplico a OJ 71 da SBDI-I do C. TST, que trata da progressão horizontal por antiguidade, valendo o mesmo critério para a progressão horizontal por mérito. Não comprovada ausência de superávit ou situação de indisponibilidade financeira nos anos abarcados pelos PCCS de 1995 e 2008. Subsistem apenas os critérios de interstício de tempo para a progressão por antiguidade e de avaliação de desempenho para as progressões por mérito.

Logo, devido a concessão, da implantação do PCCS 1995 até o PCCS 2008, observados os meses de concessão: duas referências salariais a cada 12 meses, por mérito, conforme tenha tido desempenho satisfatório (doc. 8 em apartado), por aplicação do item 8.2.10.9.1 do PCCS 1995.

Devidas as diferenças salariais do período imprescrito. Dou provimento parcial ao recurso da reclamante neste sentido.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº
0001005-64.2014.5.02.0041 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 13 de abril
de 2015:

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000222-57.2013.5.02.0025 - Turma 6

Quanto à promoção por mérito, assiste razão à reclamada.

Por se tratar de disposição discricionária da administração, não basta ao empregado apenas preencher os requisitos da avaliação satisfatória, pois somente se constitui em um requisito para que se habilite ao processo de escolha, de caráter eminentemente subjetivo (item 8.2.10.6, do PCCS).

Caracterizada a divergência, impõe-se a uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/jo

fls.3